

Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Badminton

Começo por cumprimentar V. Exa., sendo tais cumprimentos extensivos aos demais membros dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Badminton (FPB).

Em 03/06/2026, foi-me dirigida uma comunicação via *e-mail*, acompanhada de um documento intitulado “Boletim Protesto Campeonato Nacional Sub 21 – PH.” Através dessa comunicação, foi-me igualmente reencaminhado o parecer (ou decisão) do Conselho de Disciplina, o qual, em suma, entende estar perante uma situação da competência do Conselho de Justiça (CJ). Mais se informa que recebi a comunicação elaborada pelo juiz-árbitro da competição, na qual este fundamenta a decisão que tomou e que esteve na origem do protesto.

A competência do CJ encontra-se delimitada no artigo 34.º, n.º 2 dos Estatutos da FPB: *“Compete ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Definida nestes termos a competência deste órgão, cumpre adiantar, sumariamente, que o protesto apresentado extravasa o âmbito da referida competência, não cabendo ao CJ a sua análise ou decisão. Adicionalmente, importa sublinhar que o CJ apenas conhece de recursos de decisões disciplinares.

Vejamos as razões de facto e de direito:

1. Incumprimento dos requisitos formais de recurso

O documento em apreço não obedece aos requisitos formais de um recurso, tal como definidos no Regulamento do Conselho de Justiça.

O artigo 21.º do citado Regulamento estipula que: *“Só pode recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo, ou aqueles a quem os Estatutos ou os regulamentos atribuam legitimidade para tal.”* Deste modo, cumpre questionar a legitimidade do subscritor do documento, que assina apenas como “Carlos Silva”.

Carece o documento da devida identificação do signatário (nome completo, morada e número de Cartão de Cidadão), bem como da indicação expressa da qualidade em que subscreve o boletim (atleta, treinador, dirigente, etc.) e se o faz em representação de alguma instituição, clube ou associação, face ao disposto no artigo 99.º do Regulamento Técnico — norma que fixa quem possui legitimidade para protestar contra irregularidades verificadas no decorrer das competições. Tal indicação revela-se também essencial para determinar o valor do depósito a efetuar, previsto no mesmo regulamento.

Acresce que o protesto não cumpre o estabelecido no artigo 22.º, n.º 2 do Regulamento do CJ, porquanto não identifica o recorrente, o ato recorrido, o autor deste, nem os demais interessados no recurso. Reza o referido artigo:

“2. A petição deve:

- a) ser endereçada ao Presidente do Conselho de Justiça;*
- b) identificar o recorrente, o acto recorrido, o autor deste e os outros interessados no recurso;*
- c) conter a alegação das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso;*

d) formular com clareza e precisão o pedido da providência a aplicar;

e) ser acompanhada dos documentos ou outros elementos de prova;(..."

O Boletim de Protesto apresentado omite todos os requisitos supracitados.

2. Inexistência de matéria disciplinar e competência material

Não está em causa qualquer decisão de natureza disciplinar, mas sim uma decisão proferida por um juiz-árbitro antes do início da competição. Consequentemente, não cabe ao CJ pronunciar-se sobre a mesma.

Por não se tratar de matéria disciplinar e sendo o autor do ato um juiz-árbitro, entende-se que o protesto deverá ser remetido ao Conselho de Arbitragem (CA), órgão materialmente competente para analisar e decidir sobre o mérito do mesmo, determinando a sua procedência ou improcedência e fixando as respetivas consequências jurídicas, com a devida e obrigatória fundamentação de facto e de direito.

Subsequentemente, deverá o autor do Boletim de Protesto ser notificado da decisão do CA, salvaguardando-se o seu direito de, eventualmente, dela recorrer.

Nestes termos, e contrariamente ao entendimento expresso pelo Ilustre Presidente do Conselho de Disciplina, reitera-se que a competência para dirimir o presente protesto não pertence ao Conselho de Justiça.

3. Incompatibilidade legal de funções

Relativamente à comunicação remetida pelo juiz-árbitro, cumpre alertar para uma grave incompatibilidade legal, prevista no Regime Jurídico das Federações Desportivas: o exercício cumulativo das funções de juiz-árbitro e de Presidente do Conselho de Arbitragem pela mesma pessoa.

Na prática, tal cumulação originaria uma situação em que o autor do ato (o juiz-árbitro) seria o próprio a apreciar e julgar o protesto contra si deduzido (na qualidade de Presidente do CA), violando o princípio basilar de que ninguém pode ser juiz em causa própria. Face a esta incompatibilidade, o Presidente do CA estará legalmente impedido de instruir e decidir este protesto, facto de que o Conselho de Arbitragem deve ser formalmente inteirado.

Recomenda-se, pois, a célere resolução desta desconformidade estatutária e legal, não só por imperativo legal, mas também para evitar futuros e complexos problemas práticos, designadamente na classificação de árbitros, na avaliação de avaliações e na decisão de reclamações.

4. Apreciação sumária do mérito do protesto

Com o intuito de colaborar para uma célere resolução da lide, e ao abrigo dos princípios da economia processual e da tutela consensual não litigiosa, cumpre adiantar, em abstrato, a nossa discordância face à fundamentação regulamentar e legal invocada pelo juiz-árbitro.

Note-se que o n.º 6 do Regulamento da Competição refere-se expressamente ao ato de “inscrição”, sendo que, no caso vertente, esta não se verificou. Por sua vez, o n.º 8 não colhe aplicação nesta sede. O campeonato em causa atribui cinco títulos nacionais (Singulares Masculinos e Femininos, Pares Masculinos e Femininos e Pares Mistos). Para disputar o título de Pares Masculinos, o atleta deve ter participado em duas provas nessa variante específica, aplicando-se idêntico critério às demais variantes. A condição regulamentar reporta-se, individualmente, a cada um dos títulos em disputa.

Sem necessidade de maiores considerações, cumpre assinalar que as normas constantes do artigo 49.º do Regulamento Técnico da FPB — nomeadamente na alínea a) (pontos 1, 4 e 6) e na alínea b) (ponto 2) — se encontram tacitamente revogadas, entendimento que decorre de uma análise sistémica e global dos regulamentos da FPB.

DECISÃO

Face ao exposto, na qualidade de Presidente do Conselho de Justiça, delibero:

1. **Declarar a incompetência material** do Conselho de Justiça para analisar e julgar o protesto em apreço, uma vez que as atribuições deste órgão se circunscrevem, nos termos do artigo 34.º, n.º 2 dos Estatutos da FPB, ao conhecimento de recursos de decisões disciplinares, matéria alheia aos presentes autos.
2. **Rejeitar a admissão do documento como recurso**, ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento do CJ, por o denominado “Boletim de Protesto” incumprir manifestamente os requisitos formais previstos no artigo 22.º, n.º 2 do mesmo regulamento (ausência de identificação do recorrente, do ato recorrido, do autor do ato e dos demais interessados), devendo o documento ser devolvido ao autor com estas indicações.
3. **Determinar a remessa do protesto ao Conselho de Arbitragem**, por ser o órgão materialmente competente para apreciar e decidir sobre o mérito do mesmo, devendo a respetiva decisão ser devidamente fundamentada de facto e de direito.
4. **Notificar o Conselho de Arbitragem do impedimento legal do seu Presidente** para instruir, intervir ou decidir no presente processo, por força da incompatibilidade decorrente de ter sido o autor do ato impugnado (enquanto juiz-árbitro).
5. **Determinar a posterior notificação do autor do protesto** quanto à decisão que venha a ser proferida pelo Conselho de Arbitragem, informando-o dos prazos e meios de reação legal, bem como da obrigatoriedade de qualquer eventual recurso vir a ser interposto no estrito cumprimento dos requisitos formais legais.

À Secretaria: nos termos do Artº 14º do Regulamento do CJ, este processo deve ser autuado e não ser distribuído a um relator por não ser liminarmente admitido.

Notifiquem-se todos os interessados nos termos do Artº 16.

Vila Nova de Gaia, 16/06/2026

A Presidente do Conselho de Justiça,

(Isabel Fernandes)